

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE
ATA DA 56ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
(publicada no Diário Oficial da União de 17.12.2014, nº 244, Seção 1, páginas 32, 33 e 34)

Às 09:15h do dia dez de dezembro de dois mil e quatorze, o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, Ana Frazão, Marcio de Oliveira Júnior e Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Presentes o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Victor Santos Rufino, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Sady d'Assumpção Torres Filho, e o Secretário Substituto do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

O Presidente do Cade anunciou o início pré-credenciamento de usuários externos no novo sistema de gestão de processos e documentos eletrônicos da autarquia, o Sistema Eletrônico de Informações – SEI. Foi explicado que o credenciamento deve ser realizado por todos os administrados que têm interesse em acessar os apartados restritos em trâmite no Cade ou que irão assinar documentos eletronicamente, como acordos e contratos.

O Presidente mencionou, ainda, que para se cadastrar é necessário preencher o formulário disponível no site do órgão e, em seguida, apresentar presencialmente documento de identificação contendo número do CPF ou enviar via correspondência postal cópia da documentação autenticada em cartório.

Julgamentos

12. Requerimento nº 08700.009977/2014-10

Requerentes: Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Estado da Paraíba

Advogados: Paulo Guedes Pereira, Múcio Sátyro Filho, Francisco das Chagas Batista Leite, Sabrina Pereira Mendes e Clovis Souto Guimarães Junior, e Guilherme Gomes Krueger

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

13. Requerimento nº 08700.010000/2014-46

Requerentes: Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Estado do Goiás

Advogados: Guilherme Gomes Krueger

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

08. Requerimento nº 08700.009973/2014-32

Requerente: Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Estado do Rio Grande do Norte – COOPANEST-RN

Advogado: Guilherme Krueger

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

09. Requerimento nº 08700.009960/2014-63

Requerente: COOPANEST/ES – Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Espírito Santo

Advogado: Guilherme Gomes Krueger

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Junior

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Termo de Compromisso de Cessaçã, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

10. Requerimento nº 08700.009974/2014-87

Requerente: COOPANEST/AM – Cooperativa dos Anestesiologistas do Estado do Amazonas

Advogados: Lia Regina de Almeida Pinto e Guilherme Gomes Krueger

Relator: Conselheiro Marcio de Oliveira Junior

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Termo de Compromisso de Cessaçã, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

20. Requerimento nº 08700.009949/2014-01

Requerente: COOPANEST/MT – Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Estado do Mato Grosso

Advogados: Alex Sandro Sarmiento Ferreira, Norma Sueli de Caires Galindo, Adriana Pereira da Silva, Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio, Paola Cristina Rios Pereira Fernandes, Tamiris Cruz Poit, Amanda da Costa Marques, Fernanda Gusmão Pinheiro, André Luiz Cardozo Santos, Elaine Cristina Ferreira Sanches, Aline Izaldino Fernandes e Hellen Karoline de Figueiredo Oliveira.

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Termo de Compromisso de Cessaçã, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

21. Requerimento nº 08700.009978/2014-65

Requerente: Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Estado da Bahia

Advogados: Adriano Argones Martins, Aristóteles Araújo Aguiar, Adriana Santos de Carvalho Monteiro

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de celebração de acordo judicial, nos termos do Despacho nº 359/2014/PRESIDÊNCIA.

22. Requerimento nº 08700.010172/2014-10

Requerente: Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Estado de Goiás

Advogados: Guilherme Krueger e outros

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de celebração de acordo judicial, nos termos do Despacho nº 359/2014/PRESIDÊNCIA.

15. Requerimento nº 08700.003376/2013-13

Requerentes: Alsar Tecnologia em Redes Ltda., Margareth Brixton Tony de Souza e Ronei Souza de Machado

Advogados: Bolívar Moura Rocha, Alexandre Ditzel Faraco e outros

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Termo de Compromisso de Cessaçã, nos termos do Despacho nº 354/2014/PRESIDÊNCIA.

16. Requerimento nº 08700.010314/2013-68

Requerentes: Panalpina Ltda., Panalpina World Transport (Holding) Ltd., Marcelo Franceschetti e Robert Frei

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Tulio do Egito Coelho, José Del Chiaro Ferreira da Rosa e outros

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho nº 355/2014/PRESIDÊNCIA.

17. Requerimento nº 08700.004496/2014-19

Requerentes: Ashland Polímeros do Brasil S.A. e Ashland, Inc.

Advogados: Olavo Zago Chinaglia e outros

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho nº 356/2014/PRESIDÊNCIA.

18. Requerimento nº 08700.004627/2014-68

Requerentes: CCP Composites e Resinas do Brasil Ltda., Auri César Marçon e Antônio Fernando Ferrantin

Advogados: Marcos Exposto, Eduardo Reale Ferrari e outros

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho nº 357/2014/PRESIDÊNCIA.

19. Requerimento nº 08700.005159/2014-49

Requerentes: Novapol Plásticos Ltda.

Advogados: Eduardo Molan Gaban, Natali de Vicente Santos, Sara Tironi e outros

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho nº 358/2014/PRESIDÊNCIA.

14. Requerimento nº 08700.002076/2013-17

Requerentes: Giuseppe di Marco, Paulo Marcos Vendramini Martins, Rivaldo Caram e Simone Andrade de Paula

Advogados: Marcelo Procópio Calliari, Joana Temudo Cianfarani, Márcio de Carvalho Silveira Bueno, Tatiana Lins Cruz e outros

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho nº 352/2014/PRESIDÊNCIA.

11. Requerimento nº 08700.001718/2011-07

Requerentes: Infineon Technologies AG, Theodore Rudd Corwin, Heinrich Florian, Günther Hefner e Peter Schaefer

Advogados: José Alexandre Buaiz Neto e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

03. Processo Administrativo nº 08012.005004/2004-99

Representantes: União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS e Associação dos Sistemas de Autogestão em Saúde Próprios de Empresas do Espírito Santo - ASASPE-ES

Representados: Hemoclínica – Serviços de Hemoterapia S/S Ltda., Hemoserve – Serviço de Hemoterapia e Hemoderivados Ltda., UNIHEMO – Clínica de Hematologia e Hemoterapia Ltda., Associação Brasileira de Bancos de Sangue - ABBS e União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS

Advogados: Flávio Sena Frasson; Djalma Frasson; Deneuse Aparecida Pereira Pinto Cardoso, José Luiz Toro da Silva, Vânia de Araújo Lima Toro da Silva, Edy Gonçalves Pereira, Ricardo dos Santos Abreu, Samira Nabbouh Abreu, Jean Carlo de Almeida e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Manifestou-se oralmente o advogado Flávio Sena Frasson Hemoclínica – Serviços de Hemoterapia S/S Ltda., Hemoserve – Serviço de Hemoterapia e Hemoderivados Ltda., UNIHEMO – Clínica de Hematologia e Hemoterapia Ltda.

Após o voto da Conselheira Relatora pela condenação dos Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, inc. I c/c art. 21, inc. II da Lei nº 8.884/94; com aplicação de multa nos seguintes valores: R\$ 739.485,15 à Hemoclínica – Serviços de Hemoterapia S/S Ltda.; R\$ 868.793,17 à Hemoserve – Serviço de Hemoterapia e Hemoderivados Ltda.; R\$ 610.410,93 à UNIHEMO – Clínica de Hematologia e Hemoterapia Ltda.; R\$ 106.410,00 à Associação Brasileira de Bancos de Sangue – ABBS; R\$ 212.820,00 à União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS; bem como às demais obrigações constantes do voto; o Conselheiro Márcio de Oliveira Junior apresentou voto-vogal pela condenação dos Representados e divergindo com relação às penalidades aplicadas aos seguintes Representados e manifestando-se pela imposição dos seguintes valores: R\$ 212.820,00 à Associação Brasileira de Bancos de Sangue – ABBS; R\$ 425.640,00 à União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS; e, adicionalmente, às seguintes obrigações: a) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa, ainda que eles não tenham ocorrido até o momento; e b) abstenham-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; ao qual aderiu o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo e o Presidente do Cade. A Conselheira Ana Frazão manifestou-se aceitando a inclusão em seu voto das obrigações acessórias sugeridas pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados Hemoserve – Serviço de Hemoterapia e Hemoderivados Ltda.; UNIHEMO – Clínica de Hematologia e Hemoterapia Ltda.; com aplicação de multa nos seguintes valores: R\$ 739.485,15 à Hemoclínica – Serviços de Hemoterapia S/S Ltda.; R\$ 868.793,17 à Hemoserve – Serviço de Hemoterapia e Hemoderivados Ltda.; R\$ 610.410,93 à UNIHEMO – Clínica de Hematologia e Hemoterapia Ltda., e imputou as seguintes obrigações acessórias: a) abstenham-se de negociar coletivamente honorários médicos em nome de seus filiados e/ou de elaborar, divulgar e/ou negociar quaisquer tabelas sugestivas de preço, entre filiados ou não, bem como de praticar qualquer outra conduta que implique o controle da livre formação dos preços ou que resulte na uniformização de práticas comerciais; b) disponibilizem síntese desta decisão em seu sítio eletrônico. O Plenário, por unanimidade, determinou, também, a condenação da União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS e da Associação Brasileira de Bancos de Sangue – ABBS e, por maioria, aplicou multas constantes do voto-vogal do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior, nos valores de R\$ 212.820,00 à Associação Brasileira de Bancos de Sangue – ABBS; e de R\$ 425.640,00 à União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS, e

adicionalmente às seguintes obrigações acessórias: a) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa, ainda que eles não tenham ocorrido até o momento; e b) abstenham-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; c) que divulguem aos seus filiados seu teor, por qualquer meio a sua escolha, comprovando seu cumprimento perante o CADE no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão. Vencida a Conselheira Relatora em parte da dosimetria das penas aplicadas.

02. Ato de Concentração nº 08700.007621/2014-42

Requerentes: Holcim Ltd. e Lafarge S.A.

Advogados: Ana Paula Martinez, Alexandre Ditzel Faraco, Rafael Szmíd, Marcelo Procópio Calliari, Joana Temudo Cianfarani, Mario Pati Neto e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada à celebração e ao cumprimento do Acordo em Controle de Concentração anexo ao voto, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

01. Ato de Concentração nº 08700.000344/2014-47

Requerentes: Bromisa Industrial e Comercial Ltda., ICL Brasil Ltda. e Fosbrasil S.A.

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Paulo Henrique A. Ramos e Adriana Franco Giannini

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada à celebração e ao cumprimento do Acordo em Controle de Concentração anexo ao voto, e determinou a supressão da cláusula de não concorrência prevista no contrato de compra e venda de ações, que deverá ser comprovada por meio da apresentação de um novo instrumento contratual no prazo de 60 dias da publicação da decisão, sob pena de reprovação da operação, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Às 12:46h, o Presidente do CADE suspendeu a sessão. Os trabalhos de julgamento foram retomados às 14:33h.

Ausentou-se, justificadamente o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Victor Santos Rufino. Assumiu o Procurador-Chefe Adjunto, Fernando Barbosa Bastos Costa.

Os despachos PRES nºs 345/2014 (ACs 08012.003521/2008-57 e 08012.000715/2010-15), 346/2014 (Req. 08700.003192/2013-53), 347/2014 (AC 08012.001157/2009-71), 348/2014 (PA 08012.000261/2011-63), 349/2014 (AC 08012.003441/2012-88), 350/2014 (Req 08700.002455/2013-15), 351/2014 (Acesso Restrito Req 08700.002709/2010-44), 353/2014 (Calendário das Sessões de Julgamento 1º Semestre de 2015); apresentados pelo Presidente Vinícius Marques de Carvalho, foram homologados pelo Plenário.

07. Processo Administrativo nº 08012.009611/2008-51

Representante: SDE *ex officio*

Representadas: Atto Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda., Beringhs Indústria e Comércio Ltda., IECO Desenvolvimento e Indústria de Máquinas e Aparelhos Ltda., Mineoro Indústria Eletrônica Ltda., MPCÍ Metal Protector Ltda., Preserv Manutenção Eletrônica Ltda., SDM Sistemas de Detectores de Metais Ltda., Carlos Alberto Kapper Damasio, Cléber Francisco Rizzo, José Diogo Fernandes Damasio, Juliano Inácio Paviani, Ledair Malheiros

Bogado, Luiz Moacir Zermiani, Michel Joseph Stephanie Simon, Nathalie Simon, Patrícia Alves de Jesus e Rochele Rhoden Maldonado

Advogados: Marcello Daniel Cristalino, Pedro Portella Nunes, Marcelo de Sá Pontes, Flávio Nunes, Aline dos Santos Nunes, Dilmar Volpato Dela Justina, Joel Paulo Biondo, Guilherme Vendruscolo, Daniel Satacattina Flores, Oscar Machado Moreira, Denison Schiocchet, Roberto Alexandre Carmes, Ernesto Paulozzi Júnior, Ricardo Petereit Gonçalves, Bruno Alves da Silva, Marcela Baroni Scussel Mauad e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Manifestou-se oralmente o advogado Flavio Nunes, pela Representada Mineoro Indústria Eletrônica Ltda..

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação à Atto Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda., SDM – Sistemas de Detectores de Metais Ltda. e Preserv Manutenção Eletrônica Ltda.. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos demais Representados pela prática de infração contra a ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I, II, III e IV, c/c artigo 21, incisos I, II, III e VIII, da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multa nos seguintes valores: R\$ 3.688.723,97 (três milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos) à IECO Desenvolvimento e Indústria de Máquinas e Aparelhos Ltda.; R\$ 4.395.786,68 (quatro milhões, trezentos e noventa e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), à Mineoro Indústria Eletrônica Ltda.; R\$ 1.578.551,37 (um milhão, quinhentos e setenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) à MPCÍ – Metal Protector Ltda.; R\$ 2.128.200,00 (dois milhões, cento e vinte e oito mil e duzentos reais) à Beringhs Indústria e Comércio Ltda., R\$ 184.436,20 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte centavos), ao Sr. Michel Joseph Stephanie Simon; R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais) ao Sr. Cléber Francisco Rizzo; R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais) ao Sr. Juliano Inácio Paviani; R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais) à Sra. Nathalie Simon; R\$ 219.789,33 (duzentos e dezenove mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos) ao Sr. Carlos Alberto Kapper Damasio; R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais) ao Sr. José Diogo Fernandes Damasio; R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais) à Sra. Patrícia Alves de Jesus; R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais) à Sra. Rochele Rhoden Maldonado; R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais) ao Sr. Ledair Malheiros Bogado; R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais) ao Sr. Luiz Moacir Zermiani. O Plenário, por unanimidade, determinou, a proibição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de participação em licitações realizadas pela Administração Pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal e por entidades da Administração Pública indireta por parte dos Representados IECO Desenvolvimento e Indústria de Máquinas e Aparelhos Ltda., Mineoro Indústria Eletrônica Ltda., MPCÍ – Metal Protector Ltda. e Beringhs Indústria e Comércio Ltda. e por parte de outras empresas nas quais qualquer das pessoas físicas aqui condenadas (Srs. Michel Joseph Stephanie Simon, Carlos Alberto Kapper Damasio, Ledair Malheiros Bogado, Luiz Moacir Zermiani, Cléber Francisco Rizzo, Juliano Inácio Paviani, Nathalie Simon, José Diogo Fernandes Damasio, Patrícia Alves de Jesus e Rochele Rhoden Maldonado) detenha qualquer tipo de participação societária, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

04. Processo Administrativo nº 08012.007967/2004-27

Representante: Unimed Uberlândia – Cooperativa Regional de Trabalho Médico Ltda.

Representados: Cardiocenter – Centro de Diagnóstico Cardiovascular Ecográfico Ltda., Centro de Diagnósticos Ecográficos S/C Ltda., Imedi – Instituto de Medicina Diagnóstica, Clima – Clínica de Diagnóstico por Imagem S/C Ltda., Unidade Radiológica de Uberlândia Ltda., João Kazan Exames Ltda. (atual denominação de Centro Radiológico de Uberlândia), Instituto de Radiologia de Uberlândia, Ipac – Instituto de Patologia Clínica de Uberlândia S/C Ltda., Biovida Patologia Clínica Ltda., Udimagem – Unidade de Diagnóstico por Imagem Ltda., Labormed – Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas, Centro de Tomografia Computadorizada Uberlândia S/S Ltda., Ipac – Densimetria Óssea Ltda., Clínica de Radiologia Ltda., Tomografia Santa Clara Ltda., Clínica de Diagnóstico Dr. Rasmão Cardoso Ltda., AMIUB – Associação dos Médicos Imaginologistas de Uberlândia, Sociedade Médica de Uberlândia, Rasmão Cardoso Sobrinho

Advogados: Marco Antonio Pacheco, Fabiana Prates, Wanderley Romano Donadel, José Américo Fonseca Attie e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Voto-vista: Conselheira Ana Frazão

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Na 48ª SOJ, após o voto do Conselheiro Relator, pela condenação dos seguintes Representados por infração prevista no art. 20, I e II, c/c art. 21, I e V, da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multas, respectivamente: a) R\$ 38.033,17 (trinta e oito mil, trinta e três reais e dezessete centavos) ao Cardiocenter – Centro de Diagnóstico Cardiovascular Ecográfico Ltda.; b) R\$ 127.697,50 (cento e vinte sete mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) ao Centro de Diagnósticos Ecográficos S/C Ltda.; c) R\$ 58.980,09 (cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta reais e nove centavos) ao Imedi – Instituto de Medicina Diagnóstica; d) R\$ 269.865,44 (duzentos e sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) à Clima – Clínica de Diagnóstico por Imagem S/C Ltda.; e) R\$ 173.684,18 (cento e setenta e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos) à Unidade Radiológica de Uberlândia Ltda.; f) R\$ 74.219,77 (setenta e quatro mil, duzentos e dezenove reais e setenta e sete centavos) a João Kazan Exames Ltda. (atual denominação de Centro Radiológico de Uberlândia); g) R\$ 904,30 (novecentos e quatro reais e trinta centavos) ao Instituto de Radiologia de Uberlândia; h) R\$ 825.600,58 (oitocentos e vinte e cinco mil, seiscentos reais e cinquenta e oito centavos), ao Ipac – Instituto de Patologia Clínica de Uberlândia S/C Ltda.; i) R\$ 154.400,42 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos reais e quarenta e dois centavos) à Biovida Patologia Clínica Ltda.; j) R\$ 169.665,93 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos) à Udimagem – Unidade de Diagnostico por Imagem Ltda.; k) R\$ 219.974,07 (duzentos e dezenove mil, novecentos e setenta e quatro reais e sete centavos) ao Labormed – Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas; l) R\$ 367.527,51 (trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos), ao Centro de Tomografia Computadorizada Uberlândia S/S Ltda.; m) R\$ 7.566,88 (sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos) ao Ipac - Densimetria Óssea Ltda.; n) R\$ 86.384,25 (oitenta e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) à Clínica de Radiologia Ltda.; o) R\$ 24.365,93 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos) à Tomografia Santa Clara Ltda.; p) R\$ 7.755,85 (sete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) à Clínica de Diagnóstico Dr. Rasmão Cardoso Ltda.; bem como pela condenação dos seguintes Representados por infração prevista no art. 20, I c/c 21, II, da Lei nº 8.884/1994, com aplicação de multas, respectivamente: a) R\$ 28.730,70 (vinte e oito mil, setecentos e trinta reais e setenta centavos) à AMIUB – Associação dos Médicos Imaginologistas de

Uberlândia; b) R\$ 19.153,80 (dezenove mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta centavos) à Sociedade Médica de Uberlândia; c) R\$ 2.873,07 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e sete centavos) à Rasmão Cardoso Sobrinho; o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Ana Frazão.

Após o voto vista da Conselheira Ana Frazão pelo arquivamento do processo em relação aos seguintes Representados: Cardiocenter – Centro de Diagnóstico Cardiovascular Ecográfico Ltda., Centro de Diagnósticos Ecográficos S/C Ltda., Clima – Clínica de Diagnóstico por Imagem S/C Ltda., Unidade Radiológica de Uberlândia Ltda., João Kazan Exames Ltda. (atual denominação de Centro Radiológico de Uberlândia), Clínica de Diagnóstico Ultrassonográfico Santa Clara Ltda., Instituto de Radiologia de Uberlândia, Ipac – Instituto de Patologia Clínica de Uberlândia S/C Ltda., Biovida Patologia Clínica Ltda., Udimagem – Unidade de Diagnóstico por Imagem Ltda., Labormed – Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas, Centro de Tomografia Computadorizada Uberlândia S/S Ltda., Ipac – Densimetria Óssea Ltda., Clínica de Radiologia Ltda., Tomografia Santa Clara Ltda., Clínica de Diagnóstico Dr. Rasmão Cardoso Ltda., e Rasmão Cardoso Sobrinho; e pela condenação da Sociedade Médica de Uberlândia e da Associação de Médicos Imaginologistas de Uberlândia pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, inc. I c/c art. 21, inc. II da Lei n. 8.884/94, com aplicação de multa individual no valor de R\$ 37.243,50 e às demais obrigações constantes do voto-vista, manifestou-se p Conselheiro Márcio de Oliveira Junior em voto vogal, aderindo ao voto vista da Conselheira Ana Frazão, mas divergindo no tocando aos valores das multas, aplicando multa individual no valor de R\$ 42.564,00, que foi acompanhado pelo Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

Decisão: O Plenário, por maioria, determinou o arquivamento do processo em relação à Cardiocenter – Centro de Diagnóstico Cardiovascular Ecográfico Ltda., Centro de Diagnósticos Ecográficos S/C Ltda., Clima – Clínica de Diagnóstico por Imagem S/C Ltda., Unidade Radiológica de Uberlândia Ltda., João Kazan Exames Ltda. (atual denominação de Centro Radiológico de Uberlândia), Clínica de Diagnóstico Ultrassonográfico Santa Clara Ltda., Instituto de Radiologia de Uberlândia, Ipac – Instituto de Patologia Clínica de Uberlândia S/C Ltda., Biovida Patologia Clínica Ltda., Udimagem – Unidade de Diagnóstico por Imagem Ltda., Labormed – Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas, Centro de Tomografia Computadorizada Uberlândia S/S Ltda., Ipac – Densimetria Óssea Ltda., Clínica de Radiologia Ltda., Tomografia Santa Clara Ltda., Clínica de Diagnóstico Dr. Rasmão Cardoso Ltda., e Rasmão Cardoso Sobrinho, nos termos do voto-vista da Conselheira Ana Frazão. O Plenário, por maioria, determinou, ainda, a condenação da Sociedade Médica de Uberlândia e da Associação de Médicos Imaginologistas de Uberlândia pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, inc. I c/c art. 21, inc. II da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multa individual no valor de R\$ 37.243,50 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), nos termos do §1º do artigo 95 do Regimento Interno do Cade; e às demais obrigações acessórias constantes do voto-vista da Conselheira Ana Frazão. Vencido o Conselheiro Relator que manifestou-se pela condenação de todos os Representados.

05. Processo Administrativo nº 08012.006199/2009-07

Representante: Anônimo

Representados: Auto Tintas Lages Ltda., Clima Service Refrigeração Ltda., Climatintas Ltda., Zago Ferragens e Materiais de Construção Ltda., Jzago Materiais de Construção Ltda., Tiago Sandi, Marcelo Pedro Possamai, Ivandel Cordova Burigo Junior, José Carlos Zago, Carlos Luciano Zago

Advogados: Alexsandro Kalckmann, Fernanda Kalckmann Battistella, Ary Pedro Battistella, Rodrigo Goetten de Almeida, Nerci Tercílio Correa, Leandro Spiller, Giovanni Fornari Colpani e outros

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação aos Representados Jzago Materiais de Construção Ltda., Zago Ferragens e Materiais de Construção Ltda., Sr. Carlos Luciano Zago, Sr. Ivandel Cordova Burigo Júnior, Sr. José Carlos Zago, Sr. Marcelo Pedro Possamai e Sr. Tiago Sandi. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos demais Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista art. 20, incisos I a IV, e no art. 21, incisos I, II, III e VIII, da Lei 8.884/94, com aplicação de multa nos seguintes valores: R\$ 53.205,00 (cinquenta e três reais mil, duzentos e cinco reais) à Auto Tintas Lages Ltda., R\$ 40.366,49 (quarenta mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos) à Clima Service Refrigeração Ltda.; e R\$ 662.456,61 (seiscentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos) à Climatintas Ltda.; e às demais obrigações constantes do voto, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

06. Processo Administrativo nº 08012.008507/2004-16

Representante: Instituto Nacional do Seguro Social em Bauru - SP e Procuradoria Federal Especializada do Instituto Nacional do Seguro Social em Osasco - SP

Representados: Associação Brasileira de Ortopedia Técnica – ABOTEC, Estar Bem Aparelhos Ortopédicos e Podologia Ltda. EPP, Casa Ortopédica Filadélfia Ltda., Ortopedia Belo Horizonte Ltda., Ortolab Órtese e Prótese Ltda., Ortoservice Comércio e Serviços Ortopédicos Ltda., Ortopedia A Especialista Ltda., Ortopedia Americana Ltda., Ortopedia Fubelle Ltda., Ortopedia Germânia Ltda., Ortopedia Kamia Ltda. ME, Ortopedia Lapa Ltda. e Ortopedia Mathias Ltda. EPP

Advogados: Íris Borges de Carvalho, João Batista Lima Pereira, Luiz Otávio Lunardi, Evaldo da Cunha Leme, Ubiratan Rocha Grosso, João Carlos Mota, Juliana Cerri da Silva, Antonio Natrielli Neto e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação à Representada Ortopedia Belo Horizonte Ltda.. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação da Associação Brasileira de Ortopedia Técnica - ABOTEC, pela prática de infração contra a ordem econômica prevista no art. 20, inciso I, e no art. 21, inciso II, da Lei nº 8.884/94; bem como a condenação dos demais Representados pela prática de infração contra a ordem econômica prevista no art. 20, incisos I, II e III, e no art. 21, incisos I e VIII, da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multa nos seguintes valores: R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais) à Associação Brasileira de Ortopedia Técnica; R\$ 84.435,20 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), à Estar Bem Aparelhos Ortopédicos e Podologia Ltda. EPP; R\$ 260.155,05 (duzentos e sessenta mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) à Casa Ortopédica Filadélfia Ltda.; R\$ 180.897,00 (cento e oitenta mil, oitocentos e noventa e sete reais), à Ortolab Órtese e Prótese Ltda.; R\$ 108.310,10 (cento e oito mil, trezentos e dez reais e dez centavos), à Ortoservice Comércio e Serviços Ortopédicos Ltda.; R\$ 105.689,60 (cento e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), à Ortopedia A Especialista Ltda.; R\$ 216.511,78 (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e onze reais e setenta e oito centavos), à Ortopedia Americana Ltda.; R\$ 228.577,57 (duzentos e vinte e

oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), à Ortopedia Fubelle Ltda.; R\$ 513.071,52 (quinhentos e treze mil, setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), à Ortopedia Germânia Ltda.; R\$ 12.106,42 (doze mil, cento e seis reais e quarenta e dois centavos), à Ortopedia Kamia Ltda. ME; R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais), à Ortopedia Lapa Ltda.; R\$ 109.043,39 (cento e nove mil, quarenta e três reais e trinta e nove centavos), à Ortopedia Mathias Ltda. EPP. O Plenário, determinou, por fim, a proibição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de participação por parte dos Representados Estar Bem Aparelhos Ortopédicos e Podologia Ltda. EPP, Casa Ortopédica Filadélfia Ltda., Ortoservice Comércio e Serviços Ortopédicos Ltda., Ortopedia A Especialista Ltda., Ortopedia Americana Ltda., Ortopedia Fubelle Ltda., Ortopedia Germânia Ltda., Ortopedia Kamia Ltda. ME, Ortopedia Mathias Ltda. EPP, Ortolab Órtese e Prótese Ltda., Ortopedia Lapa Ltda., de licitações realizadas pela Administração Pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal e por entidades da Administração Pública indireta, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despacho PRES nº 360/2014 e Ofício nº 5541/2014 (AC 08700.009286/2014-17), apresentado pelo Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho.

Despacho AF nº 27/2014 (AC 08700.004185/2014-50); apresentado pela Conselheira Ana Frazão.

Ofícios MOJ nºs 5361/2014 (PA 08700.006965/2013-53), 5362 (PA 08700.006965/2013-53), 5491 (PA 08700.006965/2013-53); apresentados pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

Despacho GVCA nº 08/2014 (Req 08700.009616/2014-74); apresentado pelo Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

Aprovação da Ata

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 18:55h do dia dez de dezembro de dois mil e quatorze, o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – RICADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na unidade de andamento processual: itens 05 e 11.

Vinícius Marques de Carvalho
Presidente do Cade

Ana Frazão
Presidente Substituta do Cade

Paulo Eduardo Silva de Oliveira
Secretário Substituto do Plenário

